Mensagem nº **58/2026**

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 1435/26
DATA 14/09/26
HORÁRIO 15:12
VISTO

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que: **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 1º de outubro de 2025, que instituiu a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião".**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 317, de 1º de outubro de 2025, que instituiu a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião.

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina jurídica, tributária, administrativa e operacional da TPA, conferindo maior precisão às regras relativas à incidência, fiscalização, arrecadação, isenções, aplicação dos recursos e cobrança do tributo.

A experiência decorrente da estruturação administrativa, técnica e operacional necessária à implementação da TPA evidenciou a conveniência de promover aperfeiçoamentos em determinados dispositivos da legislação vigente, especialmente quanto à definição do fato gerador, aos mecanismos de controle e monitoramento, à sistemática de incidência e pagamento, às hipóteses de isenção e aos instrumentos destinados a assegurar transparência, fiscalização e adequada destinação dos recursos arrecadados.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A proposta não institui nova espécie tributária, mas promove o aprimoramento do regime jurídico da Taxa de Preservação Ambiental já incorporada ao Código Tributário Municipal pela Lei Complementar nº 317, de 2025, preservando sua finalidade ambiental e adequando sua disciplina às necessidades identificadas no processo de planejamento de sua execução.

Entre os principais aperfeiçoamentos, destacam-se a maior precisão da definição do fato gerador e de sua relação com o exercício regular do poder de polícia municipal; o aprimoramento dos critérios de incidência, pagamento e permanência; a reorganização das hipóteses de isenção; a delimitação das atividades materiais que poderão contar com apoio de terceiros; o fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e proteção de dados; e a disciplina dos procedimentos relativos ao inadimplemento e à cobrança.

As alterações propostas buscam, assim, conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa, transparência e capacidade de controle à gestão da Taxa de Preservação Ambiental, harmonizando a proteção do patrimônio ambiental de São Sebastião com a necessidade de estruturação administrativa adequada aos impactos decorrentes do elevado fluxo turístico e veicular que caracteriza o Município.

Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 14 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.14 14:19:16 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2026

"Altera a Lei Complementar nº 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião".

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER *que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte* Lei Complementar:

Artigo 1º- Os artigos 228-A, 228-B, 228-C, 228-D, 228-E e 228-F do Código Tributário Municipal, acrescidos pela Lei Complementar nº 317, de 1º de outubro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 228-A- Fica instituída, no Município de São Sebastião, a Taxa de Preservação Ambiental - TPA, que passa a integrar o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.317, de 30 de dezembro de 1998, mediante a inclusão no Título II, Capítulo VIII, conforme os termos desta Lei Complementar e alterações posteriores.

(...)

Artigo 228-B- Constitui fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental - TPA o exercício regular, pelo Município de São Sebastião, do poder de polícia, consistente nas atividades de controle, monitoramento e fiscalização do ingresso e do trânsito de veículos automotores em seu território, área de reconhecida fragilidade ambiental, com a finalidade de proteger, preservar e conservar o meio ambiente e de mitigar os impactos socioambientais decorrentes do fluxo turístico e veicular, nos termos do artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, e dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

§ 1º- Considera-se ocorrido o fato gerador, de forma única, no momento do registro de entrada do veículo automotor no território do Município e, sucessivamente, a cada período diário de permanência, observado o limite temporal e as condições estabelecidas no § 2º do artigo 228C desta Lei Complementar.

§ 2º- O efetivo exercício do poder de polícia é presumido em razão da existência e do regular funcionamento da estrutura administrativa de fiscalização ambiental e/ou de tráfego de que trata

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

o artigo 228-K desta Lei Complementar, dispensada a demonstração de ato fiscalizatório individualizado para cada contribuinte.

§ 3º- A saída do veículo do território municipal e seu reingresso configuram novo fato gerador, independentemente do período de ausência, não caracterizando a bitributação no mesmo período já computado.

(...)

Artigo 228-C- A base de cálculo da Taxa de Preservação Ambiental - TPA corresponde ao custo estimado da atividade administrativa de controle, monitoramento e fiscalização ambiental e de tráfego exercida diariamente pelo Município sobre o ingresso e o trânsito de veículos automotores em seu território, rateado segundo o porte e o potencial poluidor do veículo, e fixada em número de Valor de Referência Municipal - VRM, conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 2.559, de 08 de junho de 2018, observada a seguinte classificação:

I- Motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos - 1,10 VRM por período de permanência;

II- Automóveis, caminhonetas e utilitários- 4,20 VRM por período de permanência;

III- Caminhonetes- 5,20 VRM por período de permanência;

IV- Micro-ônibus -13,50 VRM por período de permanência;

V- Caminhões e Caminhão Trator - 30,00 VRM por período de permanência; e

VI- Ônibus - 25,00 VRM por período de permanência.

§ 1º- A Taxa de Preservação Ambiental - TPA é devida em razão do ingresso e de cada período diário de permanência do veículo automotor no território do Município, ocorrendo o fato gerador.

§ 2º- O valor da Taxa de Preservação Ambiental - TPA será lançado por período, por cada veículo, a partir do registro de ingresso, limitando-se ao máximo de 60 (sessenta) dias por período de permanência consecutiva, considerando-se como 1 (um) período a permanência até às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos). Incidirá nova cobrança a partir das 0:00h (zero hora) do novo período.

§ 3º- O lançamento previsto no § 2º constitui ato administrativo vinculado de constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, correspondente ao exercício do poder de polícia realizado pelo Município sobre o veículo presente em seu território naquele dia, refletindo a continuidade da atividade de controle e fiscalização ambiental e/ou de tráfego e o custo do período dela decorrente.

§ 4º- Contribuinte da Taxa de Preservação Ambiental - TPA é o proprietário do veículo automotor na data da ocorrência do fato gerador, independentemente de quem promova o ingresso ou

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a permanência do veículo no território municipal, respondendo solidariamente pelo crédito tributário o possuidor ou condutor do veículo.

(...)

Artigo 228-D- São isentos do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental - TPA os veículos automotores que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I- Veículos isentos automaticamente, sem necessidade de cadastramento:

a) Licenciados no Município de São Sebastião/SP;

b) Licenciados nos Municípios de Ubatuba/SP, Caraguatatuba/SP, Ilhabela/SP e Bertioga/SP;

c) Os que adentrarem o Município com o objetivo de passagem rápida, permanecendo por período inferior a 2 (duas) horas.

d) De propriedade de órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta das esferas federal, estadual ou municipal;

II- Veículos isentos mediante comprovação e cadastramento prévios:

a) Utilizados exclusivamente em serviços de emergência ou atendimento essencial à população;

b) Utilizados exclusivamente por ou para o transporte de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com Transtorno do Espectro Autista TEA;

c) Transporte intermunicipal de passageiros, exceto turismo e/ou fretamento;

d) De pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de qualquer natureza no Município, mediante análise prévia;

e) Utilizados por prestadores de serviços públicos essenciais, devidamente autorizados ou contratados pelo Poder Público Municipal;

f) De empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento básico e transporte público coletivo;

g) De propriedade de pessoas físicas que possuam imóvel residencial no Município de São Sebastião/SP, limitado a até 4 (quatro) veículos por imóvel;

h) De propriedade de pessoas físicas que, embora não proprietárias de imóvel, comprovem residência no Município mediante contrato de locação ou comodato e comprovantes de domicílio, limitado a até 4 (quatro) veículos por imóvel.

§ 1º- Para fins da isenção prevista no inciso I, alínea c), considera-se a duração total e contínua da permanência, ainda que esta abranja a transição entre dois períodos diários.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º - A isenção será concedida por prazo determinado, condicionada à renovação e comprovação periódica das condições que a fundamentaram, a ser regulamentada por decreto.

§ 3º- Qualquer alteração nas condições de concessão deverá ser comunicada imediatamente pelo beneficiário. O descumprimento sujeitará o beneficiário à multa correspondente a 200 (duzentos) VRM e à cobrança retroativa das taxas devidas.

§ 4º- Os procedimentos, documentos e condições exigidos para a comprovação do direito à isenção serão definidos por Decreto.

§ 5º- O Poder Executivo poderá reconhecer, em caráter excepcional, hipóteses de isenção emergencial ou temporária, mediante justificativa fundamentada de interesse público.

§ 6º- A aplicação da multa prevista no § 3º deste artigo observará o processo administrativo com contraditório e ampla defesa previstos no artigo 228-L desta Lei Complementar.

§ 7º- As isenções previstas nas alíneas "g" e "h" do inciso II do caput deste artigo não são cumulativas entre si em relação a um mesmo imóvel, sendo o limite de até 4 (quatro) veículos aplicável ao somatório de todas as isenções vinculadas a esse imóvel, ainda que nele existam 2 (duas) ou mais unidades autônomas ocupadas concomitantemente por proprietário e por locatário ou comodatário, e independentemente de os beneficiários se enquadrarem, isolada ou simultaneamente, na alínea "g" ou na alínea "h".

§ 8º- Para os fins do § 7º, considera-se mesmo imóvel aquele identificado por uma única inscrição cadastral no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que fisicamente subdividido em unidades autônomas destinadas a uso próprio, locação ou comodato.

(...)

Artigo 228-E - A operacionalização dos sistemas de arrecadação, controle, monitoramento, fiscalização, atendimento ao usuário e aplicação vinculada dos recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental - TPA poderá ser realizada por meio de:

I- Diretamente pelo Município de São Sebastião, por seus órgãos ou entidades da Administração Pública;

II- Concessão ou delegação a terceiros, nos termos do art. 175 da CF/88, Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º- O edital de licitação e o contrato de concessão ou delegação deverão assegurar:

a) A vinculação das receitas às finalidades desta Lei Complementar;

b) Mecanismos de transparência e controle social;

c) Responsabilidade da concessionária pela operação tecnológica e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

d) Identificação da arrecadação em rubrica orçamentária própria.

§ 2º- A delegação a terceiros restringe-se às atividades materiais de apoio à arrecadação, monitoramento eletrônico, processamento de dados e atendimento. São indelegáveis e de competência exclusiva da Administração Municipal: os atos de lançamento, constituição do crédito tributário, fiscalização tributária, aplicação de sanções e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 142 do CTN.

(...)

Artigo 228-F - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo disciplinar, no mínimo:

I- A estrutura operacional do sistema de gestão da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, incluindo os métodos de controle eletrônico de ingresso, permanência e cobrança;

II- Os procedimentos para cadastro, solicitação, manutenção e renovação das isenções previstas nesta Lei Complementar;

III- Os mecanismos de prestação de contas, fiscalização eletrônica, auditoria e controle social, assegurando a transparência da arrecadação e da destinação dos recursos; e

IV- As obrigações complementares da empresa concessionária, caso haja delegação da operação.

Artigo 2º- O Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido dos artigos 228-J, 228-K, 228-L e 228-M, com a seguinte redação:

Artigo 228-J- Fica criado o Fundo Municipal de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente -Semam.

§ 1º- Constituem receitas do Fundo Municipal de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental:

I- O produto integral da arrecadação da TPA;

II- As multas e acréscimos dela decorrentes;

III- Rendimentos de aplicações financeiras, doações, convênios e transferências.

§ 2º- Os recursos do Fundo Municipal de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental serão aplicados em:

I- Custeio das atividades de controle, monitoramento e fiscalização ambiental e/ou de tráfego, locação de veículos, capacitação de fiscais ambientais e de trânsito, aquisição de EPIs;

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II- Limpeza, conservação, recuperação e benfeitorias de praias, orlas, trilhas e áreas degradadas;

III- Gestão de resíduos sólidos e efluentes sanitários associada ao fluxo turístico e veicular;

IV- Apoio às unidades de conservação incidentes sobre o território municipal;

V- Programas de educação ambiental;

VI- Reserva de contingência para emergências ambientais.

§ 3º- É vedada a transferência de recursos do Fundo Municipal de Gestão da Taxa de Preservação Ambiental ao Tesouro Municipal, ressalvada a destinação de até 30% (trinta por cento) da arrecadação mensal, vedada a ampliação desse percentual por ato infralegal.

§ 4º- O Poder Público publicará periodicamente relatório contendo: arrecadação bruta e líquida; taxa de inadimplência; percentual aplicado por finalidade do § 2º; autos de infração emitidos e valores recuperados.

Artigo 228-K- O Poder Público e/ou a quem delegado é o órgão competente para o exercício do poder de polícia que constitui o fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, competindo-lhe:

I- Elaborar e executar o Plano Anual de Fiscalização Ambiental do trânsito de veículos;

II- Manter efetivo designado e sistemas eletrônicos de monitoramento e identificação veicular (LPR) em regular funcionamento nas vias de acesso ao Município;

III- Registrar e documentar as operações de fiscalização realizadas;

IV- Publicar relatórios semestrais de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único- A documentação prevista neste artigo integra o acervo probatório do efetivo exercício do poder de polícia, para todos os fins administrativos e judiciais.

Artigo 228-L- O inadimplemento das obrigações relativas à Taxa de Preservação Ambiental -TPA sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- Multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% do débito;

II- Juros de mora de 1% ao mês ou fração, contados do vencimento;

III- Multa punitiva de 50% do débito, aplicável mediante lançamento de ofício por inadimplemento não regularizado espontaneamente;

IV- Multa punitiva de até 100% do débito, exclusivamente em reincidência.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V – Inscrição do débito na Dívida Ativa, nos termos do art. 201 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e encaminhamento para protesto.

§ 1º - A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora antes de qualquer procedimento fiscalizatório, exclui as multas punitivas (art. 138, CTN).

§ 2º- A aplicação de qualquer penalidade será precedida de notificação e assegurará processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Artigo 228-M- O pagamento espontâneo da Taxa de Preservação Ambiental - TPA poderá ser efetuado pelos canais eletrônicos disponibilizados, a qualquer tempo durante a permanência e em até 30 (trinta) dias contados da entrada do veículo.

§ 1º- Decorrido o prazo sem pagamento, o crédito tributário será constituído por lançamento de ofício, com base no registro eletrônico de ingresso e permanência, na forma do artigo 149 do CTN.

§ 2º - O sujeito passivo será notificado por meio eletrônico previamente cadastrado ou por edital eletrônico, com vencimento em 30 (trinta) dias da notificação.

Artigo 3º- O artigo 229-H do Código Tributário Municipal, acrescido pela Lei Complementar nº 317, de 1º de outubro de 2025, passa a ser renumerado como artigo 228-H, mantido integralmente o seu conteúdo, para correção de erro material de numeração.

Artigo 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas, quanto a dispositivos que impliquem instituição ou majoração de tributo, as anterioridades previstas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Parágrafo único- Os fatos geradores ocorridos antes da vigência desta Lei Complementar regem-se pela legislação então aplicável, ressalvada a aplicação retroativa das disposições mais benéficas em matéria de penalidades, nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

São Sebastião, 15 de setembro de 2026.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.15 16:06:15 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100320030000300032003100 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100320030003000320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em **16/09/2026 15:32**
Checksum: **11AD0EDAB36B157D95B0F832CBB63B58B056A8E8371A671B9B668C198CE13609**